



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1638-20.2014.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO N 11.325**  
(21/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1638-20.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: AMADEU JOSÉ FERREIRA.

ADVOGADO: Cristiano Barbosa Moreira.

LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS. ERROS FORMAIS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Amadeu José Ferreira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional  
Eleitoral em exercício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1638-20.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Amadeu José Ferreira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 45/46.

Regularmente notificado, o candidato se manifestou às fls. 49/55 e apresentou prestação de contas retificadora às fls. 56/122.

Em parecer conclusivo (fls. 123/124), a Comissão opinou pela desaprovação das contas apresentadas, pois entendeu que, mesmo com a documentação acostada aos autos, persistem as seguintes falhas:

- a) omissão quanto a entrega da 2ª prestação de contas parcial;
- b) ausência de registro das doações até então recebidas na 1ª prestação de contas parcial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as falhas apontadas, por se tratarem de erros formais irrelevantes, não comprometem a hignidade da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1638-20.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer de fls. 123/124, o candidato incorreu em duas impropriedades (omissão quanto a entrega da 2ª prestação de contas parcial; e ausência de registro das doações até então recebidas na 1ª prestação de contas parcial).

Ocorre que, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 147/148):

(...) a omissão quanto às prestações de contas parciais não representa motivo para a desaprovação das contas, uma vez que a movimentação de recursos pode ser verificada pela análise da prestação de contas final. O mesmo se diga quanto no tocante a ausência de registro das doações na primeira parcial, haja vista que todos os dados relativos aos recursos arrecadados foram lançados na prestação de contas final, não tendo sido constatada qualquer irregularidade. Veja-se que as falhas apontadas pela CEC não comprometeram a análise e confiabilidade das contas apresentadas. (...).

Dessa forma, na mesma linha de raciocínio de Sua Excelência, entendo que erros formais irrelevantes, principalmente quando ocorridos nas fases de apresentação das prestações de contas parciais, não comprometem a regularidade da contabilidade, sobretudo quando na prestação de contas final restam devidamente identificadas todas as receitas e despesas, como se verifica nos presentes autos.

Logo, no que concerne as falhas apontadas, penso que a contabilidade do candidato é passível apenas de ressalva, eis que não houve comprometimento da sua transparência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1638-20.2014.6.02.0000, Classe 25**

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato Amadeu José Ferreira, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1638-20.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1638-20.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.416/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Amadeu José Ferreira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.325, de 21/9/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11325 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 23/09/2015, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS